



BROCHIER - RS

---

## Lei n°458/1997

**Categoria:** Leis Ordinárias

**Data de Publicação:** 9 de junho de 1997

**VIDE Lei 314, de 10 de novembro de 1994.**

### **LEI N<sup>º</sup> 458, DE 09 DE JUNHO DE 1997.**

**Estabelece normas sobre construções de muros e passeios nos imóveis localizados na zona urbana do Município e dá outras providências.**

LAIRTON ERCI PILGER, Prefeito Municipal de Brochier.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

#### **L E I**

**Art. 1<sup>º</sup>** - Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a murá-los ou cercá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e drenados.

**Art. 2<sup>º</sup>** - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuem meio-fio, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

**Art. 3<sup>º</sup>** - Considerando o interesse público da obra o Município poderá participar em todo ou em parte da despesa com o material e/ou mão de obra.

**Art. 4<sup>º</sup>** - A Prefeitura poderá determinar os tipos de material a serem utilizados na construção dos passeios e muros e as especificações que devem ser obedecidas nos terrenos situados na Zona Urbana do Município.

**§1<sup>º</sup>** - Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.

**§2<sup>º</sup>** - Diante dos portões de acesso para veículos não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, salvo uma faixa longitudinal de 0,60 (sessenta centímetros) de largura, junto ao meio-fio rebaixado.

**§3<sup>º</sup>** - As redes hidráulicas e as canalizações para escoamento das águas pluviais e outras, passarão sob os passeios.



## BROCHIER - RS

**§4º** - Os muros e cercamento, quando construído fecho de terrenos não edificados, terão altura mínima de 1,0 (um) metro e o máximo de 2,0 (dois) metros.

**Art. 5º** - Ao serem intimados pela Prefeitura para executar o que trata nos artigos 1º e 2º, os proprietários que não atenderem à intimação, ficarão sujeitos à multa correspondente ao pagamento do custo dos serviços feitos pela municipalidade, e de responsabilidade do proprietário, mais um acréscimo de até 40% (quarenta por cento) como adicionais relativos à municipalidade, além dos acréscimos previstos em Lei, por atraso que ocorrer no recolhimento.

**Art. 6º** - Sempre que o móvel de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situa, a Prefeitura poderá exigir do proprietário a construção de muralhas de sustentação ou de revestimento de terras, além de canal interno, em toda a largura, para receber as águas pluviais, assim como junto aos portões, deverá o canal estar coberto de grades para recebê-las, impedindo-se o desaguamento nos passeios públicos. Esta exigência refere-se a todo e qualquer logradouro dotado de meio-fio.

**§1º** - A exigência estabelecida no presente artigo é extensivo aos casos de necessidades de construção de muralhas de arrimo no interior dos terrenos e nas divisas com os terrenos vizinhos, quando as terras ameaçarem desabar, pondo em risco construções ou benfeitorias por ventura existentes no próprio terreno, ou nos terrenos vizinhos.

**§2º** - O ônus da construção de muralhas ou de obras de sustentação caberá ao proprietário onde forem executadas as escavações ou quaisquer obras que tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

**§3º** - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de água pluviais ou de infiltração que causem prejuízos ou danos aos logradouros públicos ou aos proprietários vizinhos.

**Art. 7º** - Os fechos divisórios entre propriedades urbanas, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão feitos por meio de muro ou cercas.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 011/89.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 09 DE JUNHO DE 1997.**

**LAIRTON ERCI PILGER**

**Prefeito Municipal**